



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG  
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000  
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014  
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br  
**GABINETE DO PREFEITO**

Projeto de Lei nº 7097, de 02 de dezembro de 2014.

*"Proíbe, no âmbito do Município de Pouso Alegre, a inauguração e entrega de obras públicas incompletas ou que concluídas, não atendam ao fim a que se destinam e dá outras providências".*

#### **MENSAGEM DO VETO**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, Vereador **Gilberto Barreiro**.

Comunico à Vossa Excelência que, nos termos do art. 49, II c.c. art. 69, VIII, da LOM, resolvi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 7097**, de 02 de dezembro de 2014, que *"Proíbe, no âmbito do Município de Pouso Alegre, a inauguração e entrega de obras públicas incompletas ou que concluídas, não atendam ao fim a que se destinam e dá outras providências".*

#### **Razões do voto:**

Trata-se de Projeto de Lei n. 7097/2014, de **autoria exclusiva do Poder Legislativo**, que visa à organização administrativa, regulamentando a forma de serviços públicos, no âmbito do Município de Pouso Alegre/MG.

Veto todos os dispositivos do referido projeto de lei, pois se trata de Projeto de Lei de **autoria exclusiva do Poder Legislativo, sem qualquer participação do Executivo Municipal**. Elaborado e apresentado por Edis e, ao final, aprovado pelo Plenário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000  
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014  
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br  
**GABINETE DO PREFEITO**

Visa o Projeto em questão, no seu art. 1º, regulamentar a inauguração e a entrega de obras públicas, no âmbito do Município de Pouso Alegre.

De maneira que, o Projeto de Lei em questão, é manifestamente **inconstitucional**, invadindo matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, de organização de serviço público (art. 61, § 1º, II, 'b', CF/88). Violando, por conseguinte, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da CF/88, art. 173, da CEMG.

O desencadeamento do processo legislativo que versam sobre serviços públicos é de *iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo*, e não do Poder Legislativo. Isso significa que administrar e regulamentar os serviços públicos, de quaisquer espécies são atribuições típicas do Poder Executivo.

Serviços públicos propriamente ditos, nas lições de Hely Lopes Meirelles "são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade, visto que sua utilização é uma necessidade coletiva e perene." (Direito Municipal Brasileiro, 13ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 325)

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho: *"o art. 61 § 1º, da Constituição reserva ao Presidente a iniciativa das leis que disponham sobre fixação ou modificação dos efetivos das Forças Armadas, criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumentem a sua remuneração, digam respeito à organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária"*



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000  
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014  
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br  
**GABINETE DO PREFEITO**

inconstitucionalidade. Como, aliás, é pacífico o entendimento em nossos Tribunais:

**TJMG: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - REGULAMENTAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAIS - PRÍNCIPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.**  
*É de ser declarada inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que trata de normas sobre posturas municipais, por ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, consagrado, em relação aos Municípios, no art. 173 da CEMG. Representação acolhida".* (ADIn nº 1.0000.06.449058-4/000, Rel. Des. Cláudio Costa, pub. 07/05/2008).

**TJMG: "ADIN - MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.** *Em se tratando de norma disposta sobre matéria de natureza eminentemente administrativa, cuja competência é atribuída ao Chefe do Executivo, evidente a sua inconstitucionalidade, a teor dos arts. 170, inciso V, 171, inciso I, alínea 'c', e 173, § 1º, todos da Constituição Estadual, porquanto é vedado ao Legislativo subtrair do Executivo prerrogativa que lhe é exclusiva".* (ADIn nº 1.0000.04.414243-8/000, Rel. Des. Antônio Hélio Silva, pub. 13/01/2006).

**TJMG: "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Iniciativa do Poder Legislativo. Regulação de posturas municipais. Uso de bem público. Intervenção na autonomia administrativa do Poder Executivo. É inconstitucional a lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que interfere na autonomia administrativa atribuída ao Executivo, ao estabelecer normas sobre posturas municipais. A iniciativa para deflagrar processo legislativo, em matéria que envolva a organização**



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000  
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014  
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br  
**GABINETE DO PREFEITO**

administrativa, é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. Representação julgada procedente."

(Adin nº 1.0000.09.508655-9/000, Des. Almeida Melo, pub. 26.8.2011)

Igual sentido ver também: **ADin 02**: Rel. Des. Vaz de Melo, in JM 112/32; **ADin 09**: rel. Des. Ayrton Maia, in JM 116/29; **ADin 15**: cf. rel. Des. Paulo Gonçalves, in JM 116/33; **ADin 14**: cf. rel. Des. Lúcio Urbano, in JM 119/27-28; **ADin 58**: Barbacena, rel. Des. Lúcio Urbano, in JM 117/58; **ADin 66**: Ponte Nova - 73, rel. Des. Lúcio Urbano, in JM 116/47; **ADin 49**: Governador Valadares – rel. Des. Francisco Figueiredo, in JM 119/33; **ADin 50**: João Monlevade – rel. Des. Bady Curi, in JM 119/36; **ADin 119**: Itaúna – rel. Des. Rubens Xavier Ferreira, in JM 119/49; **ADin 23**: Timóteo – rel. Des. Corrêa de Marins, in JM 120/32; **ADin 61**: Timóteo – rel. Des. Sérgio Lellis Santiago, in JM 120/39; **ADin 80**: Ubá - rel. Des. Sérgio Lellis Santiago, in JM 120/49; **ADin 85**: Campo Belo – rel. Des. Monteiro De Barros, in JM 120/53; **ADin 65**: Ipatinga – rel. Des. Caetano Carelos, in JM 121/39; **ADin 102**: Brasópolis – rel. Des. Rubens Xavier Ferreira, in JM 121/62; **ADin 111**: Matozinhos – rel. Des. Francisco Figueiredo, in JM 121/64; **ADin 110**: Teófilo Otoni – rel. Des. Monteiro de Barros, in JM 123/54; **ADin 30.597/9**: Itatiaiuçu rel. Des. Rubens Xavier Ferreira, in JM 132/35; **ADin 21**: rel. Des. Bady Curi, in JM 114/57; **ADin 01**: Rel. Des. Rubem Miranda, in JM 110/16; **ADin 08**: rel. Des. Sérgio Lellis Santiago, in JM 115/61.

Mais do que certo, pois, a interferência

*direta ou autárquica ou autoridade de sua competência, originando-se*  
*organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária,*



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG  
RUA CARIJÓS, 45 - CENTRO - CEP 37550-000  
FONE: (35) 3449-4011 - FAX: (35) 3449-4014  
E-mail: chefeadj@pousoalgre.mg.gov.br

**GABINETE DO PREFEITO**

*serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios, servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria." (Do Processo Legislativo, 5ª ed., Saraiva, São Paulo, 2002, p. 208)*

A inauguração de obras públicas diz respeito tanto à organização administrativa como a serviços públicos, pois está diretamente relacionada à organização administrativa, a instalações e ampliação de serviços postos à disposição dos administrados, sendo matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

Em caso idêntico, o Prefeito do Município de Varginha ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade, em face da Lei nº 5317/11, aprovada pela Câmara de Vereadores, a qual dispunha sobre a criação de um "habite-se especial", condicionando a inauguração de obra pública à sua conclusão integral, tendo o eg. TJMG declarado a inconstitucionalidade da referida lei municipal, com a seguinte ementa:

**TJMG:** "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - É inconstitucional a lei criada pela Câmara Municipal, que tenha como objeto matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, em desrespeito ao princípio da divisão dos poderes, consagrado no art. 173 da Constituição Estadual."

O Poder Legislativo, ao iniciar e votar um Projeto de Lei, regulamentando serviço público, incorre em flagrante

3

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

Mais do que certo, pois, a interferência indevida do Poder Legislativo no Executivo, ferindo de morte o princípio da independência, harmonia e separação dos Poderes, assegurado no art. 2º, da CF/88 e art. 173, da CEMG. Sendo, pois, de manifesta inconstitucionalidade.

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG  
RUA CARIJÓS, 45 - CENTRO - CEP 37550-000  
FONE: (35) 3449-4011 - FAX: (35) 3449-4014  
E-mail: chefeadj@pousoalgre.mg.gov.br

**GABINETE DO PREFEITO**

Por afrontar o disposto nos arts. 61, § 1º, II, 'b' e 63, I, da Constituição Federal/88; art. 68, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais; é que veto integralmente o Projeto de Lei nº 7097/2014.

Estas Senhor Presidente e Senhores Vereadores, as razões que me levaram a veto integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, 10 de dezembro de 2014.

**AGNALDO PERUGINI**

Prefeito Municipal